

AS RESERVAS NAS SOCIEDADES COMERCIAIS: NOÇÃO E IMPACTOS FISCAIS EM IRC

*Paulo Vasconcelos**

*Ana Paula Rocha***

1. Introdução

O presente artigo corresponde à apresentação relativa à noção de reservas e aos respetivos impactos fiscais nas sociedades comerciais, que tivemos a honra de expor na Conferência “*As reservas: Enquadramento jurídico, contabilístico e fiscal*” realizada no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto no dia 5 de Janeiro de 2018 e para a qual fomos gentilmente convidados pela Doutora Margarida Azevedo e pela Mestre Helena Salazar (a quem gostaríamos, novamente, de agradecer).

O objetivo a que nos propusemos foi o de, perante um público constituído maioritariamente por estudantes de contabilidade, proceder a uma análise da noção de reservas de acordo com o regime previsto no Código das Sociedades Comerciais e, bem assim, analisar e compreender o tratamento fiscal conferido à constituição e à extinção desta componente do Capital Próprio no contexto do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (restringido a nossa reflexão aos impactos fiscais que resultam das operações sobre reservas na esfera da sociedade que as detém e não na esfera dos detentores do respetivo capital social).

Adicionalmente, e atendendo à importância que tem sido atribuída às reservas enquanto instrumentos privilegiados ao nível da capitalização e da solvabilidade do tecido empresarial português, procuramos

* Doutor em Direito. Advogado. Professor Coordenador no ISCAP. Investigador do CEOS.PP.

** Doutoranda em Direito na Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto. Assistente técnica da Vice-Presidente da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo. Docente convidada no ISCAP. As considerações fiscais aqui expostas são apenas da minha responsabilidade.

expor e analisar alguns dos benefícios e regimes especiais que têm sido consagrados pelo legislador tributário com o objetivo extra-fiscal de criação e manutenção de reservas especiais nos capitais próprios das sociedades (designadamente, das Pequenas e Médias Empresas), abordando naturalmente esta temática à luz da legislação em vigor à data da Conferência.

2. A noção de reservas

2.1. Noção clássica de reservas

Com frequência se afirma que as reservas são lucros não distribuídos. Que são lucros retidos que ficam à disposição da sociedade¹. É a noção que corresponde à etimologia da própria palavra: aquilo que se põe de parte, para utilizar mais tarde ou para acorrer a futuras necessidades².

Porém, sendo certo que os lucros não distribuídos são reservas, a verdade é que nem todas as reservas são lucros não distribuídos³, como veremos de seguida.

E apesar de ser um termo usado recorrentemente no ordenamento jurídico português, certo é que a lei (quer societária, quer contabilística) não nos oferece qualquer definição de reservas⁴. A este facto não será alheia a dificuldade em construir uma noção face à multiplicidade de tipos de reservas possíveis, designadamente, reservas expressas e

¹ Cf., por exemplo, Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, vol. II, p. 247, Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, p. 481, Engrácia Antunes, *Capital próprio, reservas legais especiais e perdas sociais*, p. 98, secundado por Fátima Gomes, *O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas nas Sociedades Anónimas*, p. 240. Estes autores, reconhecendo que o termo “reservas” é polissémico e admitindo que existem reservas de capital, definem contudo as reservas como «valores contabilizados no capital próprio de uma sociedade que, tendo em princípio sido gerados pela própria atividade social, os sócios não podem (por força da lei ou dos estatutos da sociedade) distribuir ou não quiseram (em virtude de deliberação social) distribuir» – por todos, Engrácia Antunes, *Capital próprio, reservas legais especiais e perdas sociais*, p. 98 (sublinhado nosso). Esta noção corresponderá à definição de reservas de lucros, mas há outras reservas que não são geradas pela atividade social, como sucede com os prémios de emissão.

² Cf. *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, p. 3213.

³ Cf. Jean Lacombe, *Les Réserves dans les Sociétés par Actions*, p. 51.

⁴ Cf. Paulo de Tarso Domingues, *Variações do Capital Social*, p. 432.

reservas ocultas, reservas obrigatórias e facultativas, reservas de lucros, reservas de capital e reservas técnicas⁵.

No âmbito desta intervenção vamos centrar a nossa atenção nas reservas previstas no Código das Sociedades Comerciais (“CSC”).

2.2. Reservas previstas no CSC

São variadas as reservas que a lei societária prevê. Importa, por isso, fazer um rápido percurso por elas para melhor nos apercebermos da sua variedade e assim refletir sobre os traços comuns a todas elas.

A) Reserva legal

Não obstante a importância da obrigatoriedade de constituir uma reserva de parte dos lucros apurados em cada exercício, a verdade é que tal exigência, entre nós, não é extensível a todas as sociedades comerciais⁶. De facto, nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades em comandita simples não é obrigatória a constituição da reserva legal

⁵ Cf. Paulo Vasconcelos, *Apuramento e Aplicações de Resultados*, p. 206 e ss.

⁶ Às sociedades por quotas aplica-se o regime da reserva legal prevista para as sociedades anónimas nos artigos 295.º e 296.º do CSC, *ex vi* art. 218.º, com uma única diferença: o limite mínimo da reserva legal não pode ser inferior a € 2.500,00. Quanto às sociedades em comandita por ações aplica-se o mesmo regime da reserva legal previsto para as sociedades anónimas, atenta a remissão geral do art. 478.º do CSC. No que respeita às sociedades civis não está consagrada a obrigação de constituição de reservas (cf. art. 980.º e ss do Código Civil). As cooperativas, por seu lado, estão obrigadas a constituir reservas legais. O Código Cooperativo, nos seus artigos 96.º a 98.º, prevê a constituição de diferentes tipos de reservas. Assim, uma percentagem não inferior a 5% das joias e dos excedentes anuais líquidos das cooperativas tem que ser destinada a reservas legais, como determina o art. 96.º do Código Cooperativo. Esta obrigação cessa quando a reserva legal atingir o valor do capital social da cooperativa. É também obrigatória a constituição de uma reserva para a «educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade», nos termos do art. 97.º, n.º 1, do mesmo Código. Para esta reserva reverte a parte das joias que não vá para reserva legal, a parte dos excedentes provenientes das operações com cooperadores numa percentagem não inferior a 1%, os donativos e subsídios destinados a esta finalidade e a parte dos excedentes provenientes de operações realizadas com terceiros que não forem afectadas a outras reservas. Para além destas, a lei admite a existência de outras reservas obrigatórias, previstas em legislação complementar ou nos estatutos de cada cooperativa [art. 98.º, n.º 1]. Prevê ainda o Código a existência de reservas livres, constituídas por deliberação da assembleia geral [art. 98.º, n.º 2].

(assim como inexistente capital social mínimo⁷). Ou seja, a reserva legal não está prevista para as sociedades comerciais em que os sócios respondem (ainda que subsidiariamente) pelo pagamento das dívidas sociais, o que nos ajuda a perceber a função de garantia que esta reserva tem.

O CSC prevê a denominada “reserva legal” no n.º 1 do artigo 295.^o que estipula que «[u]ma percentagem não inferior à vigésima parte dos lucros da sociedade é destinada à constituição da reserva legal e, sendo caso disso, à sua reintegração, até que aquela represente a quinta parte do capital social»⁹ -¹⁰. Esta era já a solução que vinha do Código Comercial de 1888, que no seu artigo 191.^o estabelecia um regime muito semelhante.

Desta forma, os sócios devem destinar a reserva uma percentagem correspondente a 5% dos lucros apurados no exercício, podendo o contrato de sociedade estabelecer percentagem e montante mínimo mais elevados para a reserva legal.

A obrigação de constituir a reserva legal tem como limite 20% do capital social. Quando o valor da reserva atingir esse quantitativo deixa de ser

⁷ Como decorre do disposto nos artigos 176.^o e 474.^o do CSC. As sociedades em nome coletivo podem até constituir-se sem capital social, caso todos os sócios apenas façam contribuições de indústria (trabalho, ou serviço, prestado pelos sócios), as quais não são computadas no capital social (art. 178.^o, n.º 1) – cf. Paulo de Tarso Domingues, *Variações sobre o capital social*, p. 37 e 145.

⁸ Apesar do artigo 295.^o ter como epígrafe “Reserva legal”, em bom rigor só o n.º 1 a ela se refere. No n.º 2, como veremos, prevê-se que fiquem sujeitos ao regime daquela reserva certas reservas constituídas pelos valores ali enumerados. Se estas reservas ficam sujeitas ao regime da reserva legal é porque não são reservas legais, como se pode facilmente concluir – neste sentido cf. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, p. 354. Registe-se, porém que este art. 295.^o resultou do projeto de lei sobre «Prestação de contas do exercício nas sociedades comerciais», de Alberto Pimenta, que no seu n.º 3 do art. 4.^o incluía na categoria de reserva legal quer as ditas reservas de lucros, quer as reservas de capital, que vieram a integrar o n.º 2 do art. 295.^o – cf. Alberto Pimenta, *A prestação de contas do exercício nas sociedades comerciais*, p. 322 e ss e Raúl Ventura, *op. cit.*, p. 346.

⁹ Não deixa de ser estranho, e criticável, porque suscetível de induzir em erro, que o legislador se refira no texto desta norma a “percentagem”, quando o texto não se serve de qualquer percentagem mas antes de uma fração: “a vigésima parte”.

¹⁰ Esta norma é aplicável às sociedades por quotas *ex vi* artigo 218.^o, do CSC. O limite mínimo é que nunca poderá ser inferior a € 2 500,00, mesmo que este valor seja superior à quinta parte do capital social.

necessário reforçar a conta da reserva legal. Porém, caso tal reserva seja utilizada, deixando de corresponder a 20% do capital, torna-se necessário proceder à sua reintegração, nos exercícios seguintes à sua utilização, como determina o artigo 295.º, n.º 1, até que a reserva volte a corresponder a um quinto do capital social¹¹.

A reserva legal deve ser calculada em função dos lucros do exercício. Isto é, calculada a partir do resultado positivo do exercício, correspondente à atividade social naquele período de tempo, sem contar com os resultados transitados positivos dos exercícios anteriores¹². É que, se a reserva se calculasse não sobre o lucro do exercício mas sobre o lucro de balanço, tal conduziria a que os lucros de um exercício, transitando para o seguinte, voltassem a alimentar a reserva legal, o que não seria razoável¹³.

Se a constituição desta reserva tem como finalidade retirar determinado montante dos lucros do exercício da disponibilidade da sua repartição pelos sócios, não faz sentido constituir uma reserva a partir de uma parte do resultado que não pode ser distribuída pelos sócios – como é o caso das componentes do resultado do exercício provenientes de ajustamentos decorrentes do justo valor¹⁴. O mesmo se deve entender quando se trate de ganhos decorrentes da aplicação do método da equivalência

¹¹ No caso de redução do capital social, a reserva legal pode, no momento seguinte, passar a exceder 20% do capital agora diminuído. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, p. 360 defende que o valor que passe a exceder o limite legal deve ficar na disponibilidade dos sócios. Todavia, em coerência com o *supra* exposto, com fundamento na expectativa de terceiros, entendemos que tais verbas devem continuar sujeitas ao regime da reserva legal.

¹² Se assim não fosse, a sociedade estaria a constituir reservas a partir de valores que não seriam verdadeiros lucros distribuíveis, pois tais lucros são absorvidos pelas perdas anteriores – cf. Paulo Vasconcelos, *Apuramento e Aplicação de Resultados*, p. 219.

¹³ Cf. Raúl Ventura, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Sociedades por Quotas*, vol. I, p. 358, Cassiano dos Santos, *A posição do accionista face aos lucros de balanço*, p. 34. Neste sentido também Paulo de Tarso Domingues, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. III, p. 340, referindo que, de resto, no projeto do Código das Sociedades Comerciais tal constava expressamente a referência ao “lucro do exercício”.

¹⁴ Neste sentido cf. Luís Miranda Rocha, *A distribuição de resultados no contexto do Sistema de Normalização Contabilístico: a relação com o Direito das Sociedades*, p. 23.

patrimonial. Entendemos, pois, que tais componentes não devem ser tidos em conta no cálculo da reserva legal¹⁵.

B) Reserva de prémio de emissão de ações

O artigo 295.º, n.º 2, a) do CSC prevê a existência de uma reserva correspondente aos ágios obtidos nas emissões de ações, obrigações com direito a subscrição de ações, ou obrigações convertíveis em ações, em troca destas por ações e em entradas em espécie¹⁶.

O prémio de emissão de ações é a diferença positiva entre o valor nominal das ações que lhe são atribuídas e valor entregue pelo sócio à sociedade¹⁷. No caso de se tratar de ações sem valor nominal, o prémio de emissão corresponde à diferença entre o valor entregue pelo sócio e o montante do capital correspondentemente emitido, como determina o artigo 295.º, n.º 3, a), do CSC. São entradas não computadas no capital social e que reforçam os capitais próprios da sociedade. Constituem uma proteção adicional do capital social, pelo que devem ter o mesmo regime das reservas legais, servindo para cobrir prejuízos ou integrar o capital social.

Pela mesma razão, deve também constituir uma reserva a diferença positiva entre o valor do bem em espécie dado de entrada e o valor nominal da correspondente participação do sócio¹⁸. Nesta hipótese, a sociedade regista igualmente um ganho imediato, isto é, uma diferença posi-

¹⁵ Cf. Paulo Vasconcelos, *Apuramento e Aplicação de Resultados*, p. 220.

¹⁶ No Direito italiano o artigo 2431 do Código Civil estipula que as somas recebidas pela emissão de ações por preço superior ao valor nominal não podem ser distribuídas enquanto a reserva legal não atingir o limite previsto no art. 2430 (um quinto do capital social), o que significa que é uma reserva distribuível a partir do limite máximo da reserva legal – cf. Menezes Cordeiro, *Escrituração comercial, prestação de contas e disponibilidade do ágio nas sociedades anónimas*, p. 588 e ss.

¹⁷ O valor desta diferença, o referido prémio de emissão, não pode ser entregue à sociedade com diferimento, ao contrário do que sucede com a quantia correspondente ao valor nominal das ações, cuja entrega pode ser diferida em 70%, pelo período de 5 anos – art. 277.º, n.º 2, do CSC. Esta solução decorre do disposto no art. 69.º da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, que estabelece essa regra para a emissão de ações em caso de aumento do capital social.

¹⁸ Assim será se o valor superior do bem em espécie for revelado pelo relatório do ROC. Contudo, se o mesmo se limitar a «declarar se os valores encontrados atingem ou não o valor nominal da parte, quota ou ações atribuídas aos sócios que efetuaram tais entradas» – artigo

tiva entre o valor do capital social e o valor do património líquido. Porém, nos termos da lei, tal diferença é sujeita a reserva¹⁹.

C) Reserva de reavaliação

O artigo 295.º, n.º 2, b), do CSC prevê que fiquem igualmente sujeitas ao regime da reserva legal as reservas correspondentes aos «[s]aldos positivos de reavaliações monetárias que forem consentidas por lei, na medida em que não sejam necessários para cobrir prejuízos já acusados no balanço».

Em bom rigor, são reavaliações monetárias as que procedem a uma atualização do valor do imobilizado corpóreo a fim de compensar a erosão monetária decorrente da inflação, mediante a aplicação de coeficientes de atualização. Esta atualização do valor é consentida por lei, mesmo na ausência de diploma fiscal próprio.

Na verdade, a Diretiva 2013/34/UE expressamente admite que o princípio do preço de aquisição seja derogado pelos Estados-Membros, podendo estes autorizar ou impor «a mensuração do ativo fixo pelas quantias revalorizadas», em derrogação da regra prevista no artigo 6.º, n.º 1, i)²⁰.

Uma das alterações decorrentes da adoção do Sistema de Normalização Contabilística (“SNC”), de acordo com as normas contabilísticas internacionais, foi em certos casos, a substituição do princípio do custo histórico (que vigorava no Plano Oficial de Contabilidade – “POC”), pelo critério do justo valor ou valor de mercado (*fair value*)²¹. Adotando a contabilidade este princípio, hoje em dia o resultado do exercício pode ser aumentado por efeito da consideração dos elementos do ativo e passivo pelo seu justo valor, independentemente do seu custo histórico.

28.º, n.º 3, d) – tal diferença não é contabilizada e constituirá uma reserva oculta, a qual só passará a ser uma reserva efetiva aquando da efetivação de uma reavaliação do ativo.

¹⁹ Cf. Paulo Vasconcelos, *Apuramento e Aplicação de Resultados*, p. 223 e ss.

²⁰ Nos termos da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, a regra continua de facto a ser a do custo histórico: «As rubricas reconhecidas nas demonstrações financeiras são mensuradas de acordo com o princípio do custo de aquisição ou do custo de produção» – alínea i), do n.º 1, do artigo 6.º.

²¹ Cf. Paulo de Tarso Domingues, “Artigo 33.º”, em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, p. 501 e ss.

Porém, os saldos positivos decorrentes dessas reavaliações não deixarão de integrar uma reserva legal. Pelo que tal reserva apenas poderá ter como destino compensar prejuízos ou ser incorporada no capital social, interpretando-se extensivamente o disposto no artigo 295.º, n.º 2, b), de forma a contemplar todas as hipóteses de reavaliações²².

De resto, esta mesma solução decorre já da nova redação do artigo 32.º do CSC. Face ao atual texto do n.º 2 do artigo 32.º, não é possível a distribuição de bens aos sócios da parte do lucro do exercício que resulte de incrementos patrimoniais decorrentes da aplicação do critério do justo valor, quando não realizados, como se viu *supra*²³. Isto é, se o património social sofreu um aumento durante o exercício por virtude do incremento de elementos do ativo, avaliados de acordo com o seu justo valor, na medida em que tal incremento afecte (positivamente) o resultado do exercício, não é possível a sua distribuição aos sócios. Deve antes ser transferido para uma conta especial de reserva²⁴.

D) Reserva de bens obtidos a título gratuito

Nos termos do artigo 295.º, n.º 2, c), do CSC, ficam também sujeitas a reserva as «[i]mportâncias correspondentes a bens obtidos a título gratuito, quando não lhes tenha sido imposto destino diferente».

Estes bens obtidos a título gratuito – heranças, legados, doações – provocam, como é evidente, um aumento do património social. Porém, não se integram no lucro do exercício, pois não resultam do exercício da atividade social. Por essa razão, o legislador entendeu que não eram sus-

²² Registe-se que ainda no âmbito do POC existia a Diretriz Contabilística n.º 16, publicada no Diário da República, vol. I Série, n.º 104, de 5 de maio de 1995. Aceitava esta norma as reavaliações de ativos tangíveis com base no justo valor. Porém, determinava que a reserva a que as mesmas dessem lugar não poderia servir para aumento do capital social ou para cobertura de prejuízos [ponto 3.3]. E estipulava que à medida que os bens reavaliados fossem sendo amortizados ou alienados, tais reservas transitariam para resultados transitados, podendo a partir daí ter o destino que os sócios entendessem dar-lhes, isto é, passando a ser distribuíveis. A este propósito cf. Pinheiro Pinto, *Tratamento contabilístico e fiscal do imobilizado*, p. 120, que manifesta a sua discordância face ao regime que a Diretriz estabelecia, «na medida em que visa regulamentar uma prática que, ao cabo e ao resto, é ilegal». Cf. ainda Fernández del Pozo, *Las reservas atípicas*, p. 273 e ss.

²³ Ver *supra* p. 201 e ss.

²⁴ Cf. Paulo Vasconcelos, *Apuramento e Aplicação de Resultados*, p. 225 e ss.

ceptíveis de distribuição, mas que a reserva que lhes corresponde deveria ficar subordinada ao regime da reserva legal²⁵.

E) Reserva por quotas e ações próprias

A possibilidade de uma sociedade ser sócia dela própria sempre foi vista com alguma desconfiança pelo legislador²⁶.

Hoje, apesar de uma maior abertura a tal realidade, o CSC continua a determinar que em princípio uma sociedade não pode subscrever quotas ou ações próprias²⁷. Na verdade, a existência de quotas ou ações próprias pode permitir a existência de ativos fictícios e distribuição de bens aos sócios à margem das regras aplicáveis, razão pelas quais se justificam as cautelas com que são olhadas estas auto-participações. Porém, a lei hoje admite a aquisição de ações e quotas próprias, desde que efectuadas em determinadas condições e sujeitas a determinado regime²⁸.

Quanto ao que agora nos interessa importa destacar que, nos termos do artigo 324.º, n.º 1, b), do CSC, enquanto a sociedade for titular de ações próprias, tornar-se-á indisponível uma reserva de montante igual àquele pelo qual tais ações sejam contabilizadas no ativo no balanço²⁹.

Esta reserva está prevista na Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, que procedeu à

²⁵ É esta a solução defendida por Alberto Pimenta na sua proposta de articulado quanto às reservas legais, apesar da escassa argumentação aduzida. Cf. *A prestação das contas do exercício nas sociedades comerciais*, p. 100, 101 e 326.

²⁶ No Código Comercial português de 1888, as aquisições de ações próprias eram, salvo diferente estipulação do contrato de sociedade, «absolutamente proibidas» - Cf. artigo 169.º, § 2.º, do Código Comercial.

²⁷ É o que resulta dos artigos 220.º e 316.º, n.º 1 do CSC, bem como do artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017.

²⁸ Como é admitido pelo artigo 60.º da referida Diretiva (UE) 2017/1132. É de referir que as ações próprias ficam com os seus direitos suspensos, excepto o direito de o seu titular receber novas ações no caso de aumento do capital social por incorporação de reservas. Por essa razão pode sustentar-se, como o faz Raúl Ventura, que tais ações verdadeiramente deixam de o ser quando adquiridas pela sociedade, mantendo-se apenas como ações em potência, isto é, para voltarem a ser ações quando deixarem de ser próprias – cf. *Estudos vários sobre sociedades anónimas*, p. 359 e 360.

²⁹ A mesma reserva é exigível no caso de quotas próprias, pois o artigo 324.º é aplicável às sociedades por quotas, por virtude do artigo 220.º, n.º 4, do CSC.

codificação da matéria relativa a determinados aspetos do direito das sociedades, que no seu artigo 63.º, n.º 1, b) estipula que, se as ações próprias «forem contabilizadas no ativo do balanço, deve ser criada no passivo uma reserva indisponível de montante igual»³⁰. Daqui decorre a exigência comunitária de constituição desta reserva, na hipótese de a sociedade contabilizar no seu ativo o valor de tais ações.

Assim sendo, em bom rigor a Diretiva não obriga à constituição desta reserva, pois admite a possibilidade de não inscrever estas ações no ativo, mencionando-se contudo a sua existência no relatório de gestão – artigo 63.º, n.º 2, da referida Diretiva. Torna-a, no entanto, obrigatória, sempre que tais participações, nos termos das regras contabilísticas adoptadas em cada Estado-Membro, sejam inscritas no ativo³¹.

Ora, sucede que, em Portugal, o SNC determina hoje que as ações ou quotas próprias se registem no capital próprio³². Por essa razão não faz sentido a existência da reserva referida no citado artigo 324.º, n.º 1, b), do CSC³³.

³⁰ Refira-se que quer a deliberação de aquisição, quer a de alienação das ações próprias, compete à assembleia geral da sociedade – artigo 319.º, n.º 1 e 320.º, n.º 1, ambos do CSC.

³¹ Na verdade, constata-se que existem dois sistemas de contabilização das ações próprias: no sistema Europeu Continental as ações próprias são contabilizadas no Ativo (Investimentos Financeiros temporários ou permanentes), e os eventuais resultados gerados pela sua alienação são considerados resultados do exercício. Por seu lado no sistema anglo-saxónico, as ações próprias são contabilizadas no capital próprio e eventuais resultados gerados não afetam os resultados do exercício, sendo reconhecidos diretamente no capital próprio.

³² Na conta 52. Nos termos do §9 da NCRF 27 – Instrumentos financeiros «Se uma entidade adquirir ou readquirir os seus próprios instrumentos de capital próprio, esses instrumentos [‘quotas/ações próprias’] devem ser reconhecidos como dedução ao capital próprio. A quantia a reconhecer deve ser o justo valor da retribuição paga pelos respectivos instrumentos de capital próprio. Uma entidade não deve reconhecer qualquer ganho ou perda na demonstração de resultados decorrente de qualquer compra, venda emissão ou cancelamento de ações próprias».

³³ Cf. Raúl Ventura, *Estudos vários sobre sociedades anónimas*, p. 394 e ss. Este autor defende mesmo a eliminação ou alteração da alínea b), do n.º 1, do artigo 324.º do CSC, face à sua desadequação, atenta a alteração do POC em 1989. No mesmo sentido, cf. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, p. 394 e Paulo de Tarso Domingues, *Variações sobre o capital*, p. 438, nota 1751.

F) Reserva por remissão de ações

O CSC admite a existência de ações preferenciais remíveis, pelo que os estatutos sociais podem prever a emissão desta categoria de ações.

Estas ações possuem determinado privilégio patrimonial e ficam, na sua emissão, sujeitas a remissão em data fixa ou quando a assembleia o determinar, de acordo com o artigo 345.º, n.º 1 do CSC.

Remir ações significa extingui-las³⁴, tendo o sócio respectivo o direito a receber o valor nominal do título, excepto quando o pacto social preveja a concessão de um prémio – artigo 345.º, n.º 4, do CSC – caso em que ao valor nominal acresce o prémio previsto.

A remissão de ações não importa a redução do capital social, salvo disposição em contrário do pacto social, mas dá origem à criação de uma reserva especial correspondente ao valor nominal das ações remidas, de acordo com o disposto no artigo 345.º, n.º 6, do CSC: a “reserva por remissão de ações”.

Esta reserva só pode ser usada para incorporação no capital social, podendo ser eliminada no caso de redução do capital social.

G) Reserva por amortização de ações

O CSC admite que o contrato de sociedade imponha ou permita que, mesmo sem o consentimento dos seus titulares, sejam amortizadas participações sociais³⁵. No caso de amortização de ações com redução do capital social³⁶ ocorre uma extinção das ações amortizadas e a sociedade tem que entregar aos seus titulares o valor das ações que detinham.

Sucede que, em princípio, esta redução do capital social, envolvendo a devolução de bens aos sócios, requer a aplicação do regime de proteção dos credores previsto essencialmente no artigo 96.º do CSC³⁷.

³⁴ Só podem, contudo, ser remidas ações inteiramente liberadas – art. 345.º, n.º 3, do CSC. Registe-se que tal reserva apenas está prevista para as sociedades anónimas.

³⁵ Cf. artigo 347.º, n.º 1, do CSC.

³⁶ O CSC admite também a amortização de ações sem redução do capital social (artigo 346.º). Nesse caso, o valor nominal das ações é reembolsado aos sócios, mas as ações assim amortizadas não são extintas, passando a designar-se ações de fruição, ficando sujeitas ao regime especial previsto na referida norma legal. Esta amortização só é possível caso existam reservas disponíveis para esse efeito.

³⁷ O artigo 347.º n.º 7 manda, neste caso, aplicar o disposto no artigo 95.º do CSC. Sucede que se trata de um erro, pois as normas de proteção dos credores, desde a alteração introduzida

Porém, a aplicação de tais regras de proteção dos credores é dispensada no caso de serem unicamente utilizados fundos distribuíveis nos termos dos artigos 32.º e 33.º do mesmo código. Todavia, neste caso, a lei impõe a obrigação de constituir uma reserva de montante equivalente à soma do valor nominal das ações amortizadas³⁸. É a “reserva por amortização de ações”.

Esta reserva fica sujeita ao regime da reserva legal, de acordo com o disposto no artigo 347.º, n.º 7, b), do CSC. Desta forma se garante que o património indisponível da sociedade (capital social e reservas não distribuíveis) se mantenha inalterado: se o capital social diminuiu, aumentou em igual medida o valor das reservas indisponíveis.

2.3. Noção proposta

Este percurso pelas diferentes reservas previstas no CSC é suficiente para se demonstrar que a definição usual de reservas (que nos diz que as reservas são lucros não distribuídos) não abarca todas as reservas possíveis. Pois se é certo que os lucros não distribuídos são reservas, a verdade é que nem todas as reservas são lucros não distribuídos.

É, pois, importante clarificar a noção de “reservas”, conceito com especial relevância no regime societário, que, apesar de ser um termo usado recorrentemente, quer no ordenamento jurídico, quer na contabilidade, certo é que não existe uma definição legal ou contabilística.

Será porventura mais correto afirmar que as reservas são valores ideais retidos na sociedade por imposição legal ou contratual, ou por livre decisão, expressa ou tácita, dos sócios e que se destinam à compensa-

pelo DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro, deixaram de constar apenas do artigo 95.º e transitaram fundamentalmente para o artigo 96.º. Deve, pois, proceder-se a uma interpretação corretiva, entendendo-se que a remissão para o artigo 95.º é antes para os (novos) artigos 95.º, n.º 1 e 96.º – cf. Paulo de Tarso Domingues, *Variações sobre o capital social*, p. 533.

³⁸ Esta solução é, de resto, imposta pela Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017 no seu artigo 79.º, n.º 1, d). O facto de esta Diretiva ter apenas por objeto as sociedades anónimas pode explicar a diferença de tratamento que nesta matéria se regista relativamente às sociedades por quotas. Na verdade, não se alcança outra razão que justifique que quando uma sociedade por quotas procede à amortização de quotas com redução do capital não seja obrigatória a constituição de uma reserva de igual valor.

ção de perdas, à incorporação no capital social ou a outro fim definido pelos sócios³⁹.

As reservas constituem, pois, a diferença positiva entre o património líquido e o capital social. Isto é, abrangem o excesso do ativo líquido sobre o capital social, representando todos os ganhos de valor do património social conservado na própria sociedade por imposição legal ou contratual, ou pela vontade dos sócios. Esta noção ampla inclui todos os ganhos decorrentes da valorização dos elementos do ativo, bem como as reservas ocultas e os lucros não distribuídos aos sócios, compreendendo as denominadas “reservas de lucros” e as “reservas de capital”.

Tal como o capital social, as reservas não se materializam em nenhum bem do ativo em concreto, pelo que se trata de valores ideais.

É, então, visível a proximidade entre as reservas e o capital social, pois ambos possuem funções parcialmente idênticas. Quer o capital social, quer as reservas, desempenham uma função de financiamento da atividade societária, e ambos constituem uma garantia para terceiros, na medida em que retêm na sociedade bens do património social que são a garantia última dos credores.

Daí que alguns autores definam reservas por referência ao capital social, na medida em que elas constituem uma rubrica dos recursos próprios com um vínculo abstracto, de afectação geral, suplementar e subordinado àquele que constitui a cifra do capital social.

As reservas possuem então uma especial afetação a determinados fins que, genericamente, se podem definir como os riscos gerais inerentes à exploração da empresa social. Evidencia-se, assim, uma função de complementaridade entre as reservas e o capital social, pois aquelas constituem uma primeira defesa deste.

Impõe-se efetuar esta clarificação da noção de “reservas”, designadamente, para evidenciar que se algumas reservas constituem uma aplicação de resultados, certo é que o mesmo não é possível declarar em relação a todas as reservas que as sociedades podem constituir.

³⁹ Cf. Paulo Vasconcelos, *Apuramento e Aplicação de Resultados*, p. 198.

3. Impactos fiscais associados à constituição e à extinção de reservas⁴⁰

3.1. Do resultado contabilístico ao resultado fiscal

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Código do IRC, o lucro tributável das sociedades comerciais⁴¹ é constituído «pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas (...) não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos» daquele Código⁴².

Portanto, e como explica RUI DUARTE MORAIS⁴³, a lei fiscal assume “o lucro contabilístico como o “valor” de onde se deve partir no apuramento do lucro tributável, ou seja, consagr[a] um modelo de dependência parcial entre lucro contabilístico e lucro tributável”. Nesta medida, a determinação do lucro tributável das sociedades comerciais em cada exercício fiscal deverá partir necessariamente do *Resultado Líquido do Período* apurado com base na respetiva contabilidade (através da subtração do montante escriturado de gastos – Classe #6 – ao montante dos rendimentos – Classe #7 –⁴⁴), devendo este resultado ser inscrito no Campo 701 do Quadro 07 da Declaração de Rendimentos – Modelo 22 do IRC.

Uma vez que as reservas são uma das componentes do Capital Próprio das sociedades comerciais (isto é, da Classe #5 do SNC⁴⁵), as opera-

⁴⁰ Conforme tivemos oportunidade de aludir na Introdução do presente texto, a análise a que nos propomos corresponde às considerações que apresentamos na Conferência “*As reservas: Enquadramento jurídico, contabilístico e fiscal*”, realizada no ISCAP em janeiro de 2018, apenas centrada nos impactos fiscais em IRC resultantes da legislação então em vigor e relativamente à sociedade detentora das reservas.

⁴¹ Enquanto pessoas coletivas residentes em território português que exercem, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola (a este respeito, *vide* os artigos 2.º e 3.º do Código do IRC).

⁴² Similarmente, o artigo 3.º n.º 2 do Código do IRC prevê que o lucro tributável «consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correções estabelecidas» no Código.

⁴³ *Apontamentos ao IRC*, p. 62.

⁴⁴ Este resultado deve ainda ser influenciado positiva ou negativamente pelo valor de imposto estimado e de imposto diferido que, eventualmente, tenham sido escriturados no exercício.

⁴⁵ Como explica Paula Franco, *PDC versus SNC explicado*, p. 46, as reservas são registadas na Conta 55 do SNC, devendo registar-se na Sub-Conta 551 as *reservas legais* e na Sub-Conta 552 as *restantes reservas* (podendo esta sub-conta dividir-se de acordo com o que seja deliberado na Assembleia Geral de Aprovação de Contas).

ções sobre reservas não se encontram refletidas, de *per se*, no Resultado Líquido do Período. Como tal, sempre que a legislação fiscal determina que a constituição ou a extinção de reservas deve concorrer para a formação do lucro tributável em sede de IRC [isto é, sempre que tais operações devam influenciar a formação do lucro tributável em sede deste imposto], o Sujeito Passivo terá de as somar ou de as subtrair ao Resultado Líquido do Período através do respetivo acréscimo ou da respetiva dedução nos Campos 702 a 705 do Quadro 07 da Declaração de Rendimentos – Modelo 22⁴⁶, como se demonstra:

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL			
	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	701	.	.
	Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciáveis/não amortizáveis (art.º 22.º, n.º 1, al. b) e al. d))	702	.	.
	Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL n.º 159/2009, de 13/7)	703	.	.
	Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º)	704	.	.
	Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL n.º 159/2009, de 13/7)	705	.	.
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	706	.	.
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	707	.	.
	SOMA (campos 701 + 702 + 703 - 704 - 705 + 706 - 707)	708	.	.

Ora, de forma a compreender se as operações que envolvem reservas concorrem ou não concorrem para a determinação do lucro tributável em sede de IRC (ou seja, se devem ou não devem ser inscritas na referida Declaração de Rendimentos – Modelo 22), importa proceder a uma dupla análise, ancorada em dois níveis distintos de apreciação:

- Em primeiro lugar, importa determinar se a operação sobre reservas conduz a uma variação patrimonial *efetiva* ou *quantitativa* ou se conduz, alternativamente, a uma variação patrimonial meramente *nominal* ou *qualitativa*; e
- Caso se conclua pela existência de uma variação patrimonial efetiva, importa então aferir se tal variação deve ou não concorrer para a formação do lucro tributável da entidade em sede de IRC, o que resultará da análise dos artigos 21.º e 24.º do Código deste imposto.

Vejamos, pois.

⁴⁶ Nas palavras de Rui Duarte Morais, *Apontamentos ao IRC*, p. 63, como o Resultado Líquido do Período “*pode não reflectir todas as alterações do património empresarial ocorridas nesse período, há que acrescentar outras variações patrimoniais, positivas ou negativas*”, para a determinação do lucro tributável sujeito a imposto.

3.2. Impactos fiscais consoante a natureza da variação patrimonial

A) Operações sobre reservas que não despoletam variações patrimoniais efetivas

Às alterações positivas ou negativas do património da sociedade damos, respetivamente, o nome de variações patrimoniais positivas ou negativas.

Porém, importa considerar que a mera alteração de valores entre as diversas rúbricas que compõem o Capital Próprio de uma sociedade comercial (isto é, a mera alteração de valores dentro da Classe 5 do SNC, sem aumentar ou diminuir o valor global desta Classe) representa uma alteração contabilística *nominal* ou qualitativa que não conduz a uma variação patrimonial *efetiva*. Com efeito, naquelas situações, embora exista uma alteração ao nível das rúbricas que compõem o Capital Próprio, o valor da classe em termos globais não se altera. Apenas existe uma transferência de valores entre rúbricas que, provocando uma mera alteração *nominal* ou *qualitativa* do Capital Próprio **não tem impacto fiscal em sede de IRC**.

A título de exemplo, é o que acontece com a afetação dos resultados do período (escriturados na Conta 56⁴⁷) a reservas legais, estatutárias ou livres que, tratando-se de meras variações patrimoniais qualitativas, não concorrem para a formação do lucro tributável em sede de IRC⁴⁸. Também o aumento de Capital Social por via da Incorporação de Reservas não conduz a uma variação patrimonial negativa *efetiva* porque, apesar de se transferirem valores de reservas para a rúbrica de capital social, o valor global e nominal do capital próprio mantém-se (apenas se alterando a respetiva composição). Nesta medida, não são despoletados impactos fiscais em sede de IRC.

⁴⁷ Cf. Paula Franco, *POC versus SNC explicado*, p. 49.

⁴⁸ Cf. Joaquim Fernando da Cunha Guimarães, *As Variações Patrimoniais (POC vs SNC e CIRC)*, p. 15.

B) Operações sobre reservas que despoletam variações patrimoniais *efetivas*

Diferente é o tratamento fiscal das variações patrimoniais *efetivas* ou *quantitativas*.

Nestes casos, estamos perante variações patrimoniais que alteram não só a composição do património como também o seu valor, provocando uma alteração no montante dos Capitais Próprios (situação líquida) da sociedade⁴⁹ – sendo o que acontece, por exemplo, com a constituição de reservas de fusão⁵⁰.

E esta alteração quantitativa pode ter um impacto fiscal significativo.

No que concerne às **variações patrimoniais positivas**, a regra geral consagrada no artigo 21.º do Código do IRC impõe que estas concorram para a formação do lucro tributável em sede de IRC (isto é, que sejam sujeitas a tributação), por representarem um acréscimo à situação líquida da empresa. Como tal, sempre que a constituição de reservas conduza a uma variação patrimonial positiva *efetiva* (na medida em que o valor global do Capital Próprio da empresa aumenta em virtude da sua constituição), a regra geral prevista no referido artigo 21.º determina que o valor da operação deve ser acrescido ao Resultado Líquido do Exercício e inscrito no Quadro 07 da Declaração de Rendimentos – Modelo 22.

Porém, o artigo 21.º do Código do IRC também consagra exceções a esta regra, determinando um conjunto de variações patrimoniais positivas resultantes da constituição de reservas que não concorrem para a formação do lucro tributável em sede de IRC. Do conjunto destas situações, que se encontram previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 21.º do Código daquele imposto, podemos destacar a constituição de reservas de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal que, por ser entendida como uma mais-valia potencial ou latente, não concorre para a formação do lucro tributável nos termos do artigo 21.º, n.º

⁴⁹ Cf. Joaquim Fernando da Cunha Guimarães, *As Variações Patrimoniais (POC vs SNC e CIRC)*, p. 10.

⁵⁰ Nas palavras de Hugo Sancho Carvalho, *Fusões fiscalmente neutras entre sociedades detidas pelo mesmo sócio – Uma breve reflexão*, p. 46, estas reservas equivalem “ao valor dos capitais próprios da sociedade incorporada [e] prestações acessórias com a natureza de prestações suplementares existentes na esfera da sociedade incorporada”, entre outros.

1, alínea b) do Código do IRC e a constituição de reservas que fusão, que também não concorre para a formação do lucro tributável nos termos do artigo 21.º, n.º 1, alínea e) do Código do IRC.

Não concorrendo para a formação do lucro tributável em sede de IRC, estas variações patrimoniais positivas não têm de ser acrescidas no Quadro 07 da Declaração de Rendimentos – Modelo 22.

No que concerne às **variações patrimoniais negativas**, a regra geral prevista no artigo 24.º do Código do IRC é a de que estas, não se encontrando refletidas no resultado líquido do período, devem concorrer para a formação do lucro tributável por representarem uma diminuição da situação líquida ou do Capital Próprio da sociedade comercial. Assim, sempre que a extinção de reservas conduza a uma variação patrimonial negativa *efetiva* ou *quantitativa*, a regra geral prevista no artigo 24.º do Código do IRC prevê que esta operação deverá concorrer para a formação do lucro tributável, ou seja, deverá ser deduzida ao Resultado Líquido do Exercício e inscrita no Quadro 07 da Declaração de Rendimentos – Modelo 22 do IRC.

Porém, e uma vez que a regra geral acima referida comporta exceções, importa compreender quais as variações patrimoniais negativas que não concorrem para a formação do lucro tributável em sede de IRC. Estas situações encontram-se previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 24.º do Código deste imposto, podendo ser destacada a distribuição de reservas aos sócios, nos termos do artigo 24º alínea c) do Código do IRC e a extinção da reserva de fusão, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea f) do Código do IRC.

Não concorrendo para a formação do lucro tributável em sede de IRC, estas variações não podem ser deduzidas no Quadro 07 da Declaração de Rendimentos – Modelo 22 do IRC.

4. Incentivos e regimes fiscais especiais que visam, entre outras realidades, a capitalização das empresas – breve nota

O legislador fiscal não é alheio à função desempenhada pelas reservas e à sua importância para o reforço e para a solidez do tecido empresarial português. Nesta medida, podemos encontrar na legislação fiscal portuguesa alguns benefícios fiscais e/ou regimes fiscais especiais através dos quais se pretende incentivar a capitalização das sociedades por

via da constituição (e manutenção) de reservas no Capital Próprio de sociedades comerciais⁵¹.

Assim acontece com o benefício fiscal à **Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos (“DLRR”)**, previsto na Portaria n.º 297/2015 de 21 de setembro e nos artigos 27.º e seguintes do Novo Código Fiscal do Investimento (“Novo CFI” – Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de Outubro) e que visa, em termos gerais, potenciar o reforço da estrutura de capital das micro, pequenas e médias empresas e, bem assim, intensificar a realização de investimentos produtivos por parte destas entidades.

Através do aproveitamento deste benefício fiscal, as micro, pequenas e médias empresas podem deduzir até ao limite de 25% da respetiva coleta do IRC⁵² o montante máximo de 10% dos lucros que sejam retidos e reinvestidos em ativos fixos tangíveis adquiridos no estado de “novo” (e que não se encontrem especificamente previstos nas exceções consagradas no artigo 30.º do Novo CFI).

Como explica ABÍLIO SOUSA⁵³, “a utilização do benefício tem por base a constituição no balanço de uma reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos, a qual tem como montante máximo” o valor de EUR 7.500.000 e que não pode ser distribuída aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição (artigo 32.º n.º 2 do Novo CFI)⁵⁴. A este respeito, importa considerar que, “ao contrário do que sucede com outros benefícios ao investimento que

⁵¹ Para além dos benefícios fiscais a que iremos especificamente aludir (por terem um impacto relevante ao nível da constituição de reservas), importa sublinhar que existem outros benefícios que têm como um dos seus principais objetivos a capitalização e a solidez do tecido empresarial português. É o que acontece com a Remuneração Convencional do Capital Social (artigo 41.º-A do EBF) ou o Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores (artigo 43.º-C do EBF).

⁵² Podendo a dedução ser aumentada de 25% para 50% da coleta do IRC no caso das micro e pequenas empresas.

⁵³ *Contributos para compreender e utilizar a Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)*, p. 2.

⁵⁴ Caso o sujeito passivo não mantenha a reserva especial por um período de cinco anos e distribua a reserva especial aos sócios (em desrespeito pelo disposto no artigo 32.º do Novo CFI), deverá então proceder-se à devolução ao Estado do imposto que deixou de ser liquidado em termos proporcionais à parte da reserva que foi utilizada para distribuição. A este montante assim determinado deverá ser adicionado o valor de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido de juros compensatórios majorados em 15%.

operam por dedução à coleta, na DLRR não existe reporte de eventual excesso”, razão pela qual se aconselha algum cuidado na constituição da reserva quanto ao seu montante⁵⁵.

Adicionalmente, podemos ainda apontar neste contexto o Regime opcional de Reavaliação do Ativo Fixo Tangível e Propriedades de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2016 de 3 de Novembro, que visou impulsionar o reforço dos capitais próprios das empresas e, simultaneamente, criar um incentivo à reavaliação dos ativos fixos tangíveis afetos ao exercício de atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como das propriedades de investimento e de elementos patrimoniais de natureza tangível afectos a contratos de concessão.

No contexto deste regime, os sujeitos passivos ficaram intitulados na possibilidade de proceder à dedução fiscal dos acréscimos de depreciação dos ativos objecto de reavaliação, majorados em 3%, 5,5% ou 7% (desde que esses ativos ainda estivessem aptos para desempenhar utilmente a sua função técnico-económica e viessem a ser efetivamente utilizados no processo produtivo do sujeito passivo durante, pelo menos, cinco anos)⁵⁶.

A utilização deste regime especial pressupõe a constituição de uma reserva de reavaliação fiscal correspondente à soma das diferenças entre o valor líquido inicial dos elementos reavaliados e o valor líquido após a reavaliação. Esta reserva foi sujeita a uma tributação autónoma especial à taxa de 14%, liquidada até ao dia 15 de Dezembro de 2016 e paga em partes iguais nos meses de Dezembro de 2016, 2017 e 2018, respetivamente.

5. Conclusão

Apesar de ser um termo usado recorrentemente no ordenamento jurídico português, a lei não oferece uma definição de “reservas”. Face à diversidade de tipos de reservas possíveis a noção frequentemente uti-

⁵⁵ Cf. Abílio Sousa, *Contributos para compreender e utilizar a Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)*, pp. 2 e 3. Note-se ainda que para o Autor, “do ponto de vista do direito societário, esta reserva configura uma reserva livre”.

⁵⁶ De notar que para os sujeitos passivos de IRC ou de IRS com contabilidade organizada cujo período de tributação coincide com o ano civil, a reavaliação foi reportada a 31 de Dezembro de 2015, produzindo efeitos, em termos de depreciações, a partir do exercício de 2018.

lizada, que considera as reservas como lucros não distribuídos, não se afigura uma definição suficientemente abrangente.

Assim, partindo da análise das reservas previstas no CSC, entende-se que será mais correto afirmar que as reservas são valores ideais retidos na sociedade por imposição legal ou contratual, ou por livre decisão, expressa ou tácita, dos sócios e que se destinam à compensação de perdas, à incorporação no capital social ou a outro fim definido pelos sócios.

As reservas constituem, pois, a diferença positiva entre o património líquido e o capital social. Isto é, abrangem o excesso do ativo líquido sobre o capital social, representando todos os ganhos de valor do património social conservado na própria sociedade por imposição legal ou contratual, ou pela vontade dos sócios. Esta noção ampla inclui todos os ganhos decorrentes da valorização dos elementos do ativo, bem como as reservas ocultas e os lucros não distribuídos aos sócios, compreendendo as denominadas “reservas de lucros” e as “reservas de capital”.

Do ponto de vista fiscal, as operações sobre reservas podem ter um impacto significativo ao nível do IRC devido pela sociedade comercial sempre que conduzam à existência de uma variação patrimonial *efetiva* ou *quantitativa* na esfera da sociedade. Neste contexto, a regra é a de que as variações patrimoniais efetivas não refletidas no Resultado Líquido do Período **concorrem** para a formação do lucro tributável da sociedade em sede de IRC, a não ser que se encontrem especificamente previstas no elenco de exceções consagradas nos artigos 21.º e 24.º do Código deste imposto (elenco este que consagra o conjunto de variações patrimoniais positivas e negativas que **não concorrem** para a determinação do lucro fiscal).

Por fim, e igualmente no domínio da fiscalidade, não podemos deixar de sublinhar a importância atualmente atribuída às reservas enquanto instrumentos privilegiados na capitalização e solvabilidade do tecido empresarial português, o que tem contribuído para a criação de benefícios fiscais e/ou regimes fiscais especiais (como é o caso do benefício fiscal à DLRR) no âmbito dos quais o legislador fiscal procura incentivar a constituição (e a manutenção) de reservas no Capital Próprio das sociedades comerciais.

Bibliografia

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de [2011], “Curso de Direito Comercial”, Vol. II. Coimbra: Almedina, 4.ª ed.
- ANTUNES, José Engrácia [2008], “Capital próprio, reservas legais especiais e perdas sociais”, in *Scientia Iuridica*, Tomo LVII, n.º 313, p. 93.
- ARAÚJO, Fernando Carreira de [2012], “Tributação Societária à Luz do Novo SNC: Variações dos Capitais Próprios” in *Fiscalidade – Revista de Direito e Gestão Fiscal*, Edição do Instituto Superior de Gestão, n.º 50, Abril-Junho
- CARVALHO, Hugo Sancho [2010], “Fusões fiscalmente neutras entre sociedades detidas pelo mesmo sócio – Uma breve reflexão” in *Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, n.º 48, Janeiro-Março.
- CORDEIRO, António Menezes [2003], “Escrituração comercial, prestação de contas e disponibilidade do ágio nas sociedades anónimas”, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*. Vol. IV, p. 572. Coimbra: Almedina.
- CORREIA, A. Ferrer [1968], “Lições de Direito Comercial. Vol. II. Sociedades Comerciais - Doutrina geral”; Coimbra: edição policopiada.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso [2009], “Variações sobre o Capital Social”, Coimbra: Almedina.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso [2010], “Artigos 31.º a 35.º” in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Vol. I. Coimbra: Almedina, p. 478 e ss.
- FERNÁNDEZ DEL POZO, Luis [1999], “Las Reservas atípicas. Las reservas de capital y de técnica contable en las sociedades mercantiles”, Madrid: Marcial Pons.
- FRANCO, Paula [2010], “POC versus SNC explicado”, OTOC – Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, disponível em <https://www.occ.pt/pt/a-ordem/publicacoes/poc-versus-snc/>.
- GOMES, Fátima [2011], “O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas nas Sociedades Anónimas”, Coimbra: Almedina.
- GUIMARÃES, Joaquim Fernando da Cunha [2012], “As Variações Patrimoniais (POC vs SNC e CIRC)” in *Contabilidade & Empresas* n.º 13 – 2.ª Série, Janeiro e Fevereiro de 2012, pp. 10 a 19
- LACOMBE, Jean [1962], “Les Réserves dans les Sociétés par Actions”, Paris: Éditions Cujas.
- MORAIS, Rui Duarte [2007], “Apontamentos ao IRC”, Almedina
- PIMENTA, Alberto [1972], “A prestação de contas do exercício nas sociedades comerciais”. Lisboa: s/ed.
- ROCHA, Ana Paula e DIAS, Sara Luís [2017], *Comentários ao Benefício Fiscal à Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos in Lexit – Códigos Anotados & Comentados – CFI*
- ROCHA, Luís Miranda [2011], “A distribuição de resultados no contexto do Sistema de Normalização Contabilística: a relação com o Direito das Sociedades”, Trabalho realizado no âmbito do estágio para a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Porto. Disponível em <http://www.fep.up.pt/docentes/lrocha/A%20distribuicao%20de%20resultados%20no%20contexto%20do%20SNC.pdf>.
- SANTOS, Filipe Cassiano dos [1996], “A Posição do Accionista Face aos Lucros de Balanço”, Coimbra: BFDUC/ Coimbra Editora.

- SOUSA, Abílio (2015), “Contributos para compreender e utilizar a Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)”, APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração”, disponível em <https://fiscalidade.blogs.sapo.pt/contributos-para-compreender-e-utilizar-116937>
- VASCONCELOS, Paulo (2016), “Apuramento e Aplicações de Resultados”, Coimbra: Almedina.
- PINTO, José Alberto Pinheiro (2005), “Tratamento contabilístico e fiscal do imobilizado”, Porto: Areal Editores.
- VENTURA, Raúl (1992), “Estudos vários sobre sociedades anónimas - Acções próprias (CSC, arts. 316.º a 325.º)”, Coimbra: Almedina.
- VENTURA, Raúl (1987), “Sociedades por Quotas - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais” - Vol. I. Coimbra: Almedina.

